



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade

Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade

Subsecretaria de Advocacia da Concorrência

Coordenação-Geral de Infraestrutura

## PARECER SEI Nº 8953/2022/ME

**Assunto:** Consulta Pública nº 8/2022, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), que trata de proposta de alteração à Resolução nº 528, de 28 de agosto de 2019, para alterar as taxas de desconto a serem utilizadas nos fluxos de caixa marginais para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para os contratos de concessão dos Aeroportos Internacionais de Brasília (DF), Campinas (SP) e Guarulhos (SP) e dos Aeroportos Internacionais de Fortaleza (CE), Florianópolis (SC), Salvador (BA) e Porto Alegre (RS).

**Acesso:** Público

**Processo SEI** nº 10099.100424/2022-07

### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (Seae/ME) apresenta, por meio deste parecer, considerações sobre a Consulta Pública nº 8/2022, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).
2. A mencionada audiência pública dispõe sobre a proposta de resolução que trata da 2ª Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) dos Aeroportos Internacionais de Brasília/DF, Campinas/SP e Guarulhos/SP, e a 1ª Revisão dos Parâmetros da Concessão dos Aeroportos Internacionais de Fortaleza, Florianópolis, Salvador e Porto Alegre, no que tange à determinação das taxas de descontos dos fluxos de caixa marginais dos respectivos contratos, mediante a alteração da Resolução Anac nº 528, de 28 de agosto de 2019.
3. Os contratos de concessão da infraestrutura aeroportuária são caracterizados pelo instituto do equilíbrio econômico-financeiro e preveem mecanismos de revisão quinquenal com o intuito de restabelecer o equilíbrio pactuado quando da assinatura do contrato, no caso da ocorrência de algum fator que resulte em desequilíbrio, respeitada a alocação de riscos atribuída ao Poder Concedente. A RPC, portanto, abrange a revisão dos indicadores de qualidade do serviço, do Fator X, do Fator Q e da taxa de desconto dos fluxos de caixa marginal.
4. Da análise realizada, com base na documentação disponibilizada na Consulta Pública, a Seae não identificou impactos negativos à concorrência ou incremento da onerosidade regulatória. No entanto, a Seae acredita que a revisão dos parâmetros da concessão, dentre os quais a taxa de retorno para o FCM, é uma oportunidade de induzir melhoria na produtividade do setor. Por isso, a Seae sugere que Agência considere manter a metodologia de WACC (*Weighted Average Capital Cost*)<sup>[1]</sup> para o cálculo da taxa de desconto para o Fluxo de Caixa Marginal (FCM) no âmbito das RPCs. Caso a Agência entender necessárias algumas adaptações à metodologia de WACC, como o período amostral das variáveis estruturais e de conjuntura, que sejam propostas alterações, conforme realizado pela ANTT

com o uso da simulação de Monte Carlo nos processos de revisões, em razão de esta ser reconhecida pela literatura técnica como referência para análises dessa natureza.

5. Trata-se de manifestação em conformidade com as atribuições desta Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade (Seae) relativas à promoção da concorrência e outros incentivos à eficiência econômica constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 11.036, de 7 de abril de 2022. Trata-se de posicionamento com base nas informações disponíveis até a presente data.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Da Fundamentação Legal

6. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, nos seus arts. 2º e 8º e inciso XXIV, dispôs o seguinte:

*Art. 2º. Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.*

*Art. 8º. Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*

*XXIV – conceder ou autorizar a autorização a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte.*

7. Disto posto, os processos de Revisão dos Parâmetros da Concessão são amparados pela legislação, dentro do escopo da competência da ANAC de regular as atividades de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

### 2.2. Da Proposta de Revisão dos Parâmetros da Concessão

8. Os Contratos de Concessão dos Aeroportos de Brasília, Campinas e Guarulhos e de Fortaleza, Florianópolis, Salvador e Porto Alegre preveem um instrumento contratual chamado Revisão dos Parâmetros da Concessão – RPC que consiste na revisão quinquenal com o objetivo de permitir a determinação da Taxa de Desconto a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal (FCM) até a próxima Revisão dos Parâmetros da Concessão. Como exemplo, os Contratos de Brasília, Campinas e Guarulhos determinam que:

*6.14. As Revisões dos Parâmetros da Concessão serão realizadas a cada período de 5 (cinco) anos do período da concessão.*

*6.15. A Revisão dos Parâmetros da Concessão tem como objetivo permitir a determinação:*

*6.15.1. dos Indicadores de Qualidade do Serviço.*

*6.15.2. da metodologia de cálculo dos fatores X e Q; e*

*6.15.3. da Taxa de Desconto a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal;*

*6.16. Os parâmetros de que trata o item 6.15 serão aplicados até o término do processo de Revisão dos Parâmetros da Concessão subsequente.*

*6.17. A primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão será iniciada e concluída no quinto ano da concessão, contado da Data de Eficácia, e as subsequentes a cada período de 5 (cinco) anos, tendo sempre o início e encerramento no quinto ano de cada período, de forma a possibilitar o cumprimento do disposto no item 6.16.*

6.18. A partir do segundo processo de Revisão dos Parâmetros da Concessão, que ocorrerá no décimo ano do período da concessão, a ANAC, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, terá a prerrogativa de incorporar outros parâmetros além daqueles mencionados no item 6.15, respeitada a alocação de riscos prevista neste Contrato.

6.19. Os procedimentos relativos às Revisões dos Parâmetros da Concessão serão precedidos de ampla discussão pública.

9. Por sua vez, os Contratos de Fortaleza, Florianópolis, Salvador e Porto Alegre trazem o seguinte:

6.14. As Revisões dos Parâmetros da Concessão serão realizadas a cada período de 5 (cinco) anos do período da concessão.

6.15. A Revisão dos Parâmetros da Concessão tem como objetivo permitir a determinação:

6.15.1. dos IQS.

6.15.2. da metodologia de cálculo dos fatores Q;

6.15.3. da metodologia de cálculo dos fatores X; e

6.15.4. da Taxa de Desconto a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal;

6.16. A primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão afeta aos itens 6.15.1 e 6.15.2 se encerrará em até 60 meses da Data de Eficácia do Contrato. As demais Revisões dos Parâmetros da Concessão ocorrerão a cada período de 5 (cinco) anos, encerrando-se sempre em até 60 meses contados da data da Revisão dos Parâmetros da Concessão anterior.

6.17. A primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão afeta aos itens 6.15.3 e 6.15.4 se encerrará até o dia 31 de dezembro do ano em que o contrato completar 5 (cinco) anos de eficácia. As demais Revisões dos Parâmetros da Concessão ocorrerão a cada período de 5 (cinco) anos, encerrando-se sempre até o dia 31 de dezembro do último ano de cada período.

6.20. Os procedimentos relativos às Revisões dos Parâmetros da Concessão serão precedidos de ampla discussão pública.

10. Dessa forma, conforme previsto nos Contratos dos Aeroportos Internacionais de Brasília/DF, Campinas/SP e Guarulhos/SP e de Fortaleza/CE, Florianópolis/SC, Salvador/BA e Porto Alegre/RS, o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizado por meio do uso do Fluxo de Caixa Marginal (FCM). Os fluxos de receita e despesa serão descontados pela taxa de desconto do FCM, que por sua vez é determinado durante as RPCs.

11. Os contratos definem ainda que a primeira RPC será realizada no quinto ano da concessão, a segunda no décimo ano da concessão e, assim, sucessivamente. Considerando a data de eficácia do contrato<sup>[2]</sup>, as concessões aeroportuárias de Brasília, Campinas e Guarulhos completarão dez anos de vigência em junho de 2022, requerendo-se a 2ª revisão contratual. Já os aeroportos de Fortaleza, Florianópolis, Salvador e Porto Alegre completarão cinco anos de vigência em julho de 2022, requerendo a 1ª revisão contratual.

12. O material disponibilizado no sítio da Consulta Pública em comento apresenta uma proposta de metodologia de cálculo da taxa de desconto dos FCMs para a 2ª Revisão dos Parâmetros da Concessão – RPC dos Aeroportos Internacionais de Brasília, Campinas e Guarulhos e para a 1ª Revisão dos Parâmetros da Concessão dos Aeroportos Internacionais de Fortaleza, Florianópolis, Salvador e Porto Alegre. Segundo a Anac, a proposta visa a manutenção da estabilidade regulatória, previsibilidade e redução da insegurança jurídica, reduzindo, no entendimento da Agência, os fatores discricionários.

13. Na proposta, o cálculo da taxa de desconto do fluxo de caixa marginal será realizado de acordo com a fórmula paramétrica<sup>[3]</sup> utilizada na 1ª RPC dos Aeroportos de Brasília, Guarulhos e Viracopos e 1ª RPC de Confins e Galeão e 2ª RPC do ASGA, conforme a seguinte fórmula:

$$TCFCM = \left( \frac{1 + SELIC + \alpha}{1 + \pi} \right) - 1 \text{ de forma que:}$$

$$\pi = \text{inflação do período}$$

$$\alpha = (TCFCM + 1) * (1 + \pi) - 1 - SELIC$$

$$\alpha = (8,5\% + 1) * (1 + \pi) - 1 - SELIC$$

14. Na ocasião, com base na média aritmética da variação percentual anual do IPCA, com a mesma periodicidade e o mesmo intervalo considerados para estimar a SELIC<sup>[5]</sup>, foi possível encontrar uma constante  $\alpha$  igual a 5,07%. Como a Agência manteve a metodologia paramétrica, o valor da constante  $\alpha$  foi preservado igual a 5,07%.
15. Dessa forma, a TDFCM será calculada com base nas médias aritméticas da SELIC e do IPCA entre maio de 2017 e abril de 2022 (5 anos), de forma que o cálculo seja iniciado no mês a seguir da última observação temporal utilizada no cálculo da TDFCM para a 1ª RPC de Brasília, Campinas e Guarulhos (abril de 2017), para que não haja quebra nas séries históricas. Aplicando estes valores na fórmula paramétrica, temos a seguinte fórmula:

$$TCFCM = \left( \frac{1 + SELIC_{mai17\_abr22} + 5,07\%}{1 + \pi_{mai17\_abr22}} \right) - 1$$

16. Assim, propõe-se que seja estabelecido o valor obtido a partir da fórmula acima para a Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal dos Aeroportos de Brasília, Campinas e Guarulhos, Fortaleza, Florianópolis, Salvador e Porto Alegre.
17. Segundo a Anac, na data da estimativa inicial (março de 2022), não era possível obter o valor exato da TDFCM. Entretanto, é possível obter uma aproximação com base nos valores até então publicados e em projeções para os meses de abril e maio, meses para os quais não possuímos sequer dados preliminares para utilização imediata.
18. Para o IPCA utilizou-se informações coletadas através do Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central.
19. Para a SELIC, em virtude de não ser possível projetar valores da série "Selic acumulada no mês anualizada", utilizada no cálculo da TDFCM, via Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central, optou-se por replicar para o mês de abril o valor do mês de março, obtido no SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central. Assim, a partir das expectativas para o IPCA na data de referência de 18 de março de 2022, e replicando-se para abril o valor da SELIC do mês de março de 2022, produziu-se a seguinte estimativa para a TDFCM, conforme Anexo Memória de Cálculo:

$$TCFCM = \left( \frac{1 + 5,80\% + 5,07\%}{1 + 4,87\%} \right) - 1 = 5,73\%$$

20. Assim, a Anac propõe que seja estabelecido o valor de 5,73% para a taxa de desconto do FCM para a 2ª RPC dos aeroportos de Brasília, Campinas e Guarulhos e a 1ª RPC dos aeroportos de Fortaleza,

Florianópolis, Salvador e Porto Alegre. Conforme destacou a ANAC, este valor será atualizado após a divulgação dos indicadores (SELIC e IPCA) de abril de 2022, o que ocorrerá no curso do processo de Consulta Pública.

21. Como resultado, a minuta de resolução ora analisada altera a Resolução Anac nº 528/2019, de 28 de agosto de 2019, definindo a taxa de desconto de 5,73%<sup>[6]</sup> para o próximo quinquênio dos contratos de concessão dos Aeroportos Internacionais de Brasília, Campinas e Guarulhos e dos Aeroportos Internacionais de Fortaleza, Florianópolis, Salvador e Porto Alegre, alterando os itens I e IV no Anexo à Resolução, conforme a seguinte redação:

I - 5,73% (cinco inteiros e setenta e três centésimos por cento) para os aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília, permanecendo em vigor até que seja realizada a 3ª Revisão dos Parâmetros da Concessão, nos termos dos respectivos contratos;

.....  
IV - 5,73% (cinco inteiros e setenta e três centésimos por cento) para os aeroportos de Fortaleza, Florianópolis, Porto Alegre e Salvador, permanecendo em vigor até que seja realizada a **1ª Revisão dos Parâmetros da Concessão**, nos termos dos respectivos Contratos.” (NR)

22. Observa-se que a menção à 1ª Revisão dos Parâmetros da Concessão no inciso IV da minuta parece constituir-se “erro redacional”, visto que essa 1ª RPC permanecerá em vigor até que seja realizada a 2ª Revisão dos Parâmetros da Concessão”. **Sugere-se, portanto, que seja realizada a adequação redacional do inciso IV no Anexo à Resolução. (1ª CONTRIBUIÇÃO)**
23. Diante do exposto, a presente proposta de RPCs dos Aeroportos Internacionais mencionados anteriormente baseia-se na fórmula paramétrica utilizada na 1ª RPC dos Aeroportos de Brasília, Guarulhos e Viracopos e 1ª RPC de Confins e Galeão e 2ª RPC do ASGA. Ou seja, a Anac mantém a fórmula paramétrica que vem sendo utilizada nos processos de revisões de concessões aeroportuárias, mantendo-se, inclusive, o valor da constante  $\alpha$  da referida fórmula.

### 2.3. Checklist da Concorrência da OCDE

24. Segundo a metodologia da OCDE<sup>[7]</sup>, o impacto concorrencial de uma medida regulatória pode ocorrer por meio de: (i) limitação no número ou variedade de fornecedores; (ii) limitação na concorrência entre empresas; (iii) diminuição do incentivo à competição; (iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível.
25. Considerando tais critérios, não foram verificados indícios de que a proposta regulatória em análise resulte em impactos concorrenciais negativos.

### 2.4. Avaliação de Onerosidade Regulatória

26. A Instrução Normativa Seae nº 111, de 5 de novembro de 2020, prevê a análise de cinco itens, com foco na redução da onerosidade regulatória<sup>[8]</sup>: (i) obrigações regulatórias; (ii) requerimentos técnicos; (iii) restrições e proibições; (iv) licenciamento; e (v) complexidade normativa.
27. Com base nos critérios elencados acima de onerosidade regulatória, a Seae não vislumbra pontos de onerosidade regulatória relacionados à Consulta Pública nº /82022.

### 2.5. Outros Efeitos da Regulação sobre a Sociedade

28. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem

sobre o segmento social beneficiário da medida.

29. Conforme mencionado na Seção 2.2 deste Parecer, estão previstos nos contratos dos Aeroportos Internacionais de Brasília, Campinas e Guarulhos e de Fortaleza, Florianópolis, Salvador e Porto Alegre, que o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizado por meio do uso do FCM. Os fluxos de receita e despesa decorrentes de itens não previstos no contrato original serão descontados pela taxa de desconto do FCM, que, por sua vez, é determinado durante as RPCs. O contrato define ainda que a primeira RPC será realizada no quinto ano da concessão e a segunda no décimo ano, e assim, sucessivamente.
30. Por um lado, o Poder Concedente demonstra estar honrando o estabelecido quando da assinatura dos contratos, ao promover as RPCs dos aeroportos concedidos, o que é fundamental para a redução do risco regulatório e até mesmo do risco país.
31. No que tange à metodologia proposta para a taxa de desconto do FCM, convém explicitar algumas ponderações. Deve-se ressaltar que, a despeito de a Anac argumentar que a metodologia do custo médio ponderado de capital (*Weighted Average Cost Of Capital – WACC*) para o cálculo da taxa de desconto para o FCM dos aeroportos traz insegurança jurídica e incertezas futuras, a metodologia proposta no material disposto na presente audiência pública leva em conta uma metodologia da ANTT, com os devidos ajustes, que não é mais usada por esta agência. A Resolução ANTT nº 4.903, de 21 de outubro de 2015, atualiza a Resolução ANTT nº 4.075, de 03 de abril de 2013, e revisa a metodologia para cálculo da taxa de retorno do FCM pelo WACC utilizando simulação de Monte Carlo. Ou seja, a ANTT promoveu os ajustes em favor da maior uniformidade regulatória para o cálculo das taxas de desconto de FCM no setor de infraestrutura.
32. Além disso, o cálculo do valor constante ( $\alpha$ ) na fórmula paramétrica proposta para a RPC ora analisado é feito com base justamente numa taxa de desconto calculada por meio do próprio WACC, conforme estimativa apresentada na Nota Técnica Conjunta nº 05/2015/STN/SEAE/MF. Ou seja, no limite, a metodologia proposta pela Anac tem como um dos seus componentes o próprio WACC. Logo a insegurança jurídica pode não ser afastada como sugerido, além de comprometer a uniformidade regulatória para o cálculo das taxas de desconto de FCM no setor de aeroportos e no de infraestrutura como um todo.
33. Apesar do argumento de insegurança jurídica e da pouca previsibilidade manifestada pelos interessados em relação ao uso da WACC, a Seae entende que esta metodologia se mostra mais aderente para o cálculo da taxa de desconto para FCM, pois segue mesma lógica do que foi utilizado nos Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEAs) dos próprios leilões de aeroportos, não sendo, dessa forma algo novo para o mercado. Segundo a própria Anac, tratam-se de práticas regulatórias amplamente difundidas e consagradas na literatura. Aliado a este fato, a própria ANTT vem usando a metodologia de WACC para o cálculo da taxa de desconto para FCM, conforme as resoluções citadas acima.
34. Dessa forma, a Seae acredita que a revisão dos parâmetros da concessão, dentre os quais a taxa de retorno para o FCM, é uma oportunidade de induzir melhoria na produtividade do setor aeroportuário. Por isso, **a Seae sugere que Agência considere manter a metodologia de WACC para o cálculo da taxa de desconto para FCM no âmbito das RPCs (2ª CONTRIBUIÇÃO)**. Se a Anac entender necessárias algumas adaptações à metodologia de WACC, como o período amostral das variáveis estruturais e de conjuntura, cabe à própria agência propor essas alterações, conforme a ANTT fez ao propor o uso da simulação de Monte Carlo, em razão de esta ser reconhecida pela literatura técnica como referência para análises dessa natureza.

### 3. CONCLUSÃO

35. Este parecer apresentou considerações sobre a Consulta Pública nº 8/2022, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), cujo objeto é alterar as taxas de desconto a serem utilizadas nos fluxos de caixa marginais para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para os contratos de concessão dos Aeroportos Internacionais de Brasília (DF), Campinas (SP) e Guarulhos (SP) e dos Aeroportos Internacionais de Fortaleza (CE), Florianópolis (SC), Salvador (BA) e Porto Alegre (RS).

36. A iniciativa da agência é meritória, uma vez que as RPCs representam cumprimento por parte do Poder Público de cláusulas contratuais que constam nos contratos das concessões aeroportuárias objeto desta Consulta Pública. Da análise realizada, não foram identificados efeitos negativos sobre a concorrência ou incremento da onerosidade regulatória decorrentes da minuta de resolução proposta.
37. No entanto, a Seae acredita que a revisão dos parâmetros da concessão, dentre os quais a taxa de retorno para o FCM, é uma oportunidade de induzir melhoria na produtividade do setor. Por isso, a Seae sugere que Agência considere o seguinte:
- (i) A Agência considere manter a metodologia de WACC para o cálculo da taxa de desconto para FCM no âmbito das RPCs; e
  - (ii) Se a agência entender necessárias algumas adaptações à metodologia de WACC, como o período amostral das variáveis estruturais e de conjuntura, que sejam propostas alterações, como o uso da simulação de Monte Carlo, em razão de esta ser reconhecida pela literatura técnica como referência para análises dessa natureza.
38. Além disso, a Seae sugere a adequação redacional do inciso IV no Anexo à Resolução, conforme destacado no item 22.
39. A análise desenvolvida neste documento decorre das atribuições da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) na promoção da concorrência e de outros incentivos à eficiência econômica dos mercados de bens e serviços, inclusive da infraestrutura aeroportuária, conforme Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e Decreto nº 11.036, de 7 de abril de 2022. Trata-se de posicionamento com base nas informações disponíveis até a presente data.

À consideração superior.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente  
JEFFERSON MILTON MARINHO  
Chefe de Divisão de Infraestrutura

Documento assinado eletronicamente  
FÁBIO COELHO BARBOSA  
Coordenador

Documento assinado eletronicamente  
PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA  
Coordenadora-Geral de Infraestrutura

De acordo.

Documento assinado eletronicamente  
ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

## Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo. Encaminhe-se à Anac.

Documento assinado eletronicamente

ALEXANDRE MESSA PEIXOTO DA SILVA

Secretário-Adjunto de Advocacia da Concorrência e Competitividade

- 
- [1] Em português, Custo Médio Ponderado do Capital.
- [2] Conforme data informada no sítio eletrônico da Anac para o início da concessão em cada aeroporto concedido.
- [3] Destaca-se que essa fórmula paramétrica é análoga ao modelo adotado no contrato de concessão de rodovias pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para a BR 116/BA: trecho Feira de Santana – Divisa BA/MG e BR/324/BA: trecho Salvador – Feira de Santana.
- [4] Para fins de cálculo da constante foi utilizada a Taxa de Desconto de Fluxo Marginal dos contratos de concessão de Fortaleza, Salvador, Florianópolis e Porto Alegre, que utilizou a metodologia do WACC.
- [5] Destaca-se que a fórmula paramétrica optou por utilizar a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC), em vez de utilizar a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) usada nos financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), devido à tendência de redução do uso da TJLP nos projetos de infraestrutura. A motivação para o uso da SELIC, segundo argumenta a Anac, reside no fato de que esta possui alta correlação com o custo de capital de terceiros.
- [6] A taxa de desconto que foi definida para a 1ª RPC dos Aeroportos Internacionais de Brasília, Campinas e Guarulhos ficou em 8,55%. No caso dos Aeroportos Internacionais de Fortaleza, Florianópolis, Salvador e Porto Alegre, a taxa de desconto da taxa marginal constante no Anexo 5 destes contratos foi estabelecida em 8,5% até esta 1ª RPC destes aeroportos.
- [7] Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (2017). **Guia de Avaliação da Concorrência**. Versão 3.0. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2019.
- [8] Instrução Normativa nº 111, de 05 de novembro de 2020. **Estabelece os quesitos de referência para análises referentes a melhoria regulatória relacionada à diminuição dos custos de negócios**. Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE. Publicada no DOU em 06/11/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seae-n-111-de-5-de-novembro-de-2020-286706982>. Acesso em 01/09/2021



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Messa Peixoto da Silva, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 09/06/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 09/06/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia da Silva Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assistente**, em 09/06/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Coelho Barbosa, Coordenador(a)**, em 10/06/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **25414138** e o código CRC **A0C21BEA**.

---

**Referência:** Processo nº 10099.100424/2022-07

SEI nº 25414138